

PARECER N° 057-2020 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

Senhor Diretor Regional,

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Pregão Eletrônico n° 14/2020, tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Rede MAN (Metropolitan Area Network), através do fornecimento de serviços de comunicação de dados terrestres utilizando tecnologia MPLS (MultiProtocol Label Switching), para interligação da Sede do Senac-DF às suas unidades descentralizadas.

Trata-se de impugnações ao Edital apresentadas pela empresa Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial e por Augusto César Cardoso Freitas, cujo objetivo é a alteração do instrumento convocatório.

Aduz a empresa impugnante que: (i) as penalidade previstas no instrumento convocatório não são razoáveis e não guardam relação de proporcionalidade com o fato gerador da sanção, muito menos não respeitam princípios de gradação de sanções; (ii) a retenção de pagamento pela contratante seria ilegítima por não constar do rol de sanções previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac-DF (Resolução Senac n° 958/2012); (iii) o edital deveria trazer previsão de reajuste de preços; (iv) no instrumento convocatório deveria haver previsão de penalidade por atraso de pagamento.

A seu turno, o impugnante Augusto César Cardoso Freitas argumenta que o item III da cláusula décima da minuta do contrato, em anexo à minuta do edital analisado, permite a rescisão, justificada, por motivo de interesse do Senac-DF, não encontraria respaldo no Regulamento. Pede ao final que seja acolhida a impugnação para retirar essa possibilidade de rescisão prevista no contrato.

Quanto à tempestividade, dispõe o item 13.1 do edital do certame que a apresentação da impugnação deve ser formulada no prazo máximo de até 03 (dois) dias úteis que antecedem o recebimento das propostas, agendada para o dia



10/09/2020. A impugnação apresentada pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial foi protocolada junto à Comissão de Licitação no dia 04/09/2020, portanto, é tempestiva. A impugnação apresentada por Augusto César Cardoso Freitas foi apresentada no dia 04/09/2020, estando também tempestiva.

Concernente à legitimidade para apresentação da impugnação, prevê o item 13.1.4 do edital do certame que no caso de pessoa jurídica, o impugnante anexe, juntamente com a impugnação formulada, *“deverá ser também digitalizado e juntado o instrumento de procuração ou contrato social, em original ou cópia autenticada, aptos a demonstrarem que o signatário das peças detém poderes para representar a licitante”*.

Analisando detidamente os autos do procedimento licitatório, não se verifica do e-mail em que foi apresentada a impugnação qualquer menção a documento que comprove o atendimento ao item 14.1.3 do edital do certame. Por este motivo, a impugnação apresentada pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial não atende ao requisito da Legitimidade processual. Assim, a medida que impera é o **não conhecimento** da impugnação formulada.

Quanto à impugnação apresentada por Augusto César Cardoso Freitas, esta atende o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecida.

No mérito, quanto os motivos apresentados pelo impugnante, embora o art. 32 da Resolução traga hipótese de resolução contratual, mas não esgota o assunto, uma vez que o art. 2º, parágrafo único, da Resolução 958/2012 (incluído pela Resolução Senac nº 1.444/2020) dispõe que *“o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório”*.

A bem da verdade, o art. 32 da Resolução trata de hipótese de Resolução Contratual, mas não estabelece que esta é a única possibilidade de rescisão contratual. Como as licitações obedecem também aos ditames do edital apresentado, este pode, perfeitamente, prever outras hipóteses de rescisão, atendidos os princípios licitatórios. E neste sentido, o item III da Cláusula Décima – Rescisão previu outra hipótese de rescisão, que é a rescisão contratual.

Acrescente-se que o princípio da motivação resta devidamente observado, uma vez que a rescisão prevista no item impugnado só seria possível se houver justificativa de que a contratação não seria mais interesse do Senac-DF.

Pelo exposto, não se observa no edital qualquer afronta aos princípios licitatórios ou ao Regulamento que disciplina as licitações e contratos no âmbito do Senac, motivo porque opina pelo **não** acolhimento da impugnação apresentada.

Diante dessas considerações, esta Assessoria Jurídica **opina** favoravelmente ao prosseguimento do presente certame, **não conhecendo** da impugnação apresentada pela empresa Oi S.A. – Em Recuperação Judicial por falta de preenchimento de pressuposto de legitimidade e negando acolhimento à impugnação apresentada por Augusto César Cardoso Freitas com a consequente publicação do instrumento convocatório e os demais atos subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2020.

Respeitosamente,



Lucas Amaral da Silva
Analista Jurídico